SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112444 - SC (2026/0279241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO OBERDAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ,* no qual o agravante busca afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo por ausência de exame pericial.

2. *Fatos relevantes*. A defesa sustenta que, por se tratar de crime que deixa vestígios, os arts. 158, 167 e 171 do Código de Processo Penal tornariam indispensável a prova pericial, requerendo a desclassificação para furto simples (CP, art. 155, caput).

3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias consideraram suficientes os relatos da vítima, aliados à existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, para reconhecer a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, apesar da ausência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta; e (ii) saber se, no caso concreto, os relatos da vítima e os registros do sistema de monitoramento são idôneos e suficientes para afastar dúvida razoável quanto ao rompimento de obstáculo.

Documento eletrônico VDA60733222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 44c774b4-1446-4712-bb71-a9dcf1643d3a

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção firmou entendimento de que as qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal podem ter sua materialidade demonstrada por outros meios de prova robustos e aptos, como imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos, dispensando a perícia direta quando suficientes.

6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, os relatos firmes da vítima e a existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança foram considerados pelas instâncias ordinárias como elementos idôneos e suficientes para evidenciar o rompimento de obstáculo, afastando dúvida razoável quanto à incidência da qualificadora.

7. A ausência de perícia, por si só, não impede o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo quando o conjunto probatório é robusto e coerente, conforme entendimento consolidado, não havendo ilegalidade na manutenção da qualificadora.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A materialidade das qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos e robustos, como depoimentos e imagens de câmeras de segurança, dispensando perícia direta quando suficiente. 2. A ausência de laudo pericial não impede, por si só, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, se o conjunto probatório afasta dúvida razoável quanto à sua ocorrência.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I e II; CPP, art. 158; CPP, art. 167

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp 2.147.760/SC, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60733222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 44c774b4-1446-4712-bb71-a9dcf1643d3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112444 - SC (2026/0279241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO OBERDAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *writ,* no qual o agravante busca afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo por ausência de exame pericial.

2. *Fatos relevantes*. A defesa sustenta que, por se tratar de crime que deixa vestígios, os arts. 158, 167 e 171 do Código de Processo Penal tornariam indispensável a prova pericial, requerendo a desclassificação para furto simples (CP, art. 155, caput).

3. *As decisões anteriores*. As instâncias ordinárias consideraram suficientes os relatos da vítima, aliados à existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, para reconhecer a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, apesar da ausência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta; e (ii) saber se, no caso concreto, os relatos da vítima e os registros do sistema de monitoramento são idôneos e suficientes para afastar dúvida razoável quanto ao rompimento de obstáculo.

Documento eletrônico VDA59838119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:45
Código de Controle do Documento: 2b43055b-ea60-4886-a3a8-5d3d921dd2ec

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção firmou entendimento de que as qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal podem ter sua materialidade demonstrada por outros meios de prova robustos e aptos, como imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos, dispensando a perícia direta quando suficientes.

6. No caso concreto, embora ausente laudo pericial, os relatos firmes da vítima e a existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança foram considerados pelas instâncias ordinárias como elementos idôneos e suficientes para evidenciar o rompimento de obstáculo, afastando dúvida razoável quanto à incidência da qualificadora.

7. A ausência de perícia, por si só, não impede o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo quando o conjunto probatório é robusto e coerente, conforme entendimento consolidado, não havendo ilegalidade na manutenção da qualificadora.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A materialidade das qualificadoras do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos e robustos, como depoimentos e imagens de câmeras de segurança, dispensando perícia direta quando suficiente. 2. A ausência de laudo pericial não impede, por si só, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, se o conjunto probatório afasta dúvida razoável quanto à sua ocorrência.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I e II; CPP, art. 158; CPP, art. 167

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp 2.147.760/SC, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO OBERDAN DE OLIVEIRA** contra a decisão que não conheceu do *writ.*

Em razões, a defesa alega que o julgado ora combatido manteve a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo, apesar da ausência do indispensável exame pericial, em manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que não é possível suprir a prova pericial por testemunhal, imagens ou mesmo pela confissão espontânea, a teor do disposto nos artigos 158, 167 e 171, todos do Código de Processo Penal, em se tratando de crimes que deixam vestígios, a menos que estes tenham desaparecido.

Afirma que não há dúvida que o crime deixou vestígios e, para incidir a qualificadora de rompimento de obstáculo, é indispensável a realização do exame pericial, que apenas não foi realizado por inoperância do Estado-acusação, que sequer justificou a impossibilidade da produção da perícia.

Documento eletrônico VDA59838119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:45
Código de Controle do Documento: 2b43055b-ea60-4886-a3a8-5d3d921dd2ec

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem para, nos termos do inicial, afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, desclassificando a conduta para crime de furto simples (CP, art. 155, *caput*).

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

No caso, a defesa alega ser ilegal a mantença da qualificadora do rompimento de obstáculo por ausência de perícia.

A Corte de origem, no bojo do voto condutor do acórdão ora hostilizado, reconheceu:

> "A jurisprudência, de forma reiterada, reconhece que a ausência de laudo pericial não impede o reconhecimento da qualificadora quando o conjunto probatório é robusto e coerente, evidenciando de forma segura a dinâmica delitiva (vide TJSC, ApCrim 5001473-36.2024.8.24.0523, 3ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Leandro Passig Mendes, j. em 16/12/2025). A prova oral, por sua vez, assume especial relevância e se mostra firme, coerente e convergente. A vítima Isoldi Alice Laux relatou, de forma objetiva, que, ao se dirigir ao edifício, constatou que o sistema eletrônico de acesso havia sido violado, encontrando-se com os fios cortados, circunstância que viabilizou o ingresso indevido no local. Já o policial civil Joste Tobias Vailon, responsável pela investigação, confirmou que, a partir das imagens de monitoramento, foi possível identificar o acusado e verificar a dinâmica da ação criminosa, consistente na violação do mecanismo de acesso para posterior subtração do bem. Tais depoimentos são harmônicos entre si e encontram respaldo nas imagens captadas pelo sistema de segurança (evento 1, VÍDEO2), bem como na confissão extrajudicial do réu, formando um conjunto probatório sólido e consistente, plenamente apto a demonstrar o rompimento do obstáculo, ainda que ausente laudo pericial formal. No tocante à alegação de inexistência de rompimento, por suposta manutenção da funcionalidade do sistema, igualmente não assiste razão à defesa. O tipo penal previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal não exige a destruição permanente ou a completa inutilização do obstáculo, bastando a sua violação como meio de superação da barreira destinada à proteção do patrimônio. No caso, restou evidenciado que o acusado, ao cortar os fios do sistema eletrônico de acesso, neutralizou o mecanismo de segurança e possibilitou sua entrada no edifício, o que configura, de forma inequívoca, o rompimento do obstáculo. A circunstância de o sistema eventualmente manter algum nível de funcionalidade após a prática delitiva não descaracteriza a qualificadora, uma vez que o que se pune é a violação do obstáculo como meio de execução do crime, e não a extensão do dano causado. Dessa forma, não procede a alegação de insuficiência probatória, tampouco de nulidade decorrente da ausência de perícia, porquanto demonstrada, por outros meios idôneos, a ocorrência da circunstância qualificadora, inexistindo violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a sentença apreciou adequadamente o conjunto probatório e promoveu correta subsunção dos fatos à norma penal, não havendo erro de julgamento a ser sanado. Diante de todo o exposto, evidenciada a

Documento eletrônico VDA59838119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:45
Código de Controle do Documento: 2b43055b-ea60-4886-a3a8-5d3d921dd2ec

suficiência do acervo probatório e a regularidade da fundamentação adotada, impõe-se a manutenção integral da sentença."

A Terceira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, firmou entendimento de que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal pode ser comprovada por outros meios de prova diversos da perícia direta, desde que robustos e aptos a demonstrar de forma inequívoca o rompimento de obstáculo ou a escalada, como ocorre quando há imagens de câmeras de segurança e depoimentos idôneos.

No caso concreto, embora ausente laudo pericial, a materialidade da qualificadora foi demonstrada pelos relatos firmes da vítima, bem como pela existência de sistema de monitoramento com câmeras de segurança no estabelecimento, elementos considerados suficientes pelas instâncias ordinárias, afastando dúvida razoável sobre a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029 DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ NÃO OBSERVADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. OUTRAS PROVAS QUE DEMONSTRAM CABALMENTE A OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA. MANUTENÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES. 1. A não observância das regras procedimentais previstas nos arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ impedem o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial. No entanto, este Tribunal tem admitido a manutenção das qualificadoras, de forma excepcional, quando outras provas demonstrarem cabalmente as referidas circunstâncias. 2.1. No caso, além do relato da vítima, há fotografias da porta danificada. Logo, a prova pericial é dispensável, pois o arrombamento está claramente demonstrado por outros elementos probatórios. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. "(REsp n. 2.204.445/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS CONDUTAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR MEIOS DIVERSOS DA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por THIAGO MARINS DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O agravante pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva entre dois furtos e o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, alegando ausência de perícia que comprove o rompimento de obstáculo. Requer a reforma da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos objetivos e

Documento eletrônico VDA59838119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:45
Código de Controle do Documento: 2b43055b-ea60-4886-a3a8-5d3d921dd2ec

subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de furto; (ii) estabelecer se a ausência de laudo pericial inviabiliza a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo à subtração da coisa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A continuidade delitiva exige a presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal, especialmente a similitude de tempo, lugar e modo de execução, bem como unidade de desígnios. A jurisprudência afasta sua incidência quando os delitos ocorrem em cidades diferentes, com variações no modus operandi e vítimas distintas. 4. A análise do acórdão recorrido demonstra que os crimes ocorreram em municípios diversos (Rolândia e Londrina/PR), com diferentes formas de execução (invasão de residência e arrombamento de veículo), o que afasta os elementos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva. 5. A modificação do entendimento das instâncias ordinárias exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ. 6. A ausência de perícia direta não afasta, por si só, a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desde que haja outros elementos de prova idôneos, como a confissão dos acusados, aptos a demonstrar a circunstância com segurança, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 7. A decisão agravada está em conformidade com entendimento consolidado no STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva exige a similitude de tempo, lugar e modo de execução, bem como unidade de desígnios, não se caracterizando quando os crimes são cometidos em cidades distintas, com modus operandi e vítimas diferentes. 2. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por meios diversos da perícia, desde que os elementos probatórios sejam idôneos e suficientes para afastar dúvida razoável quanto à sua ocorrência". (AgRg no REsp n. 2.079.785/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/09/2026 20:40:45
Código de Controle do Documento: 2b43055b-ea60-4886-a3a8-5d3d921dd2ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.444 / SC

Número Registro: 2026/0279241-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50327457920228240018 50328826120228240018

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PAULO OBERDAN DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO OBERDAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 8aac6487-c179-4a05-a1bb-8578481c46f1

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 8aac6487-c179-4a05-a1bb-8578481c46f1